



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023839-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado LIZANEA CRISTINA CORSSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2023839-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Agravada: Lizanea Cristina Corsso

Voto nº 38.633

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cálculos da
exequente que deverão ser reelaborados pois
transbordam do título executivo judicial que se
formou, desvirtuando-o, o que constitui matéria de
ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício –
Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **LIZANEA CRISTINA CORSSO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Marcelo De Moraes Sabbag, que rejeitou a impugnação ofertada pela executada.

Sustenta a agravante a existência de excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela exequente incluem a restituição de faturas regulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou com a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o levantamento dos valores depositados nos autos por quaisquer das partes, bem como a prática de novos atos constritivos, enquanto pendente o julgamento (fls. 114/115).

Apresentada a contraminuta (fls. 120/125), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

A despeito de a executada não se dedicar com afinco à explicação de seus cálculos, análise detida dos autos revela que aqueles apresentados pela agravada de fato transbordam do título executivo judicial que se formou, desvirtuando-o, o que constitui matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício.

Isso porque, em sua petição inicial, a autora havia pleiteado que fosse “*declarada a inexistência dos débitos cobrados no valor total de R\$ 15.317,84 (quinze mil trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos)*” (fls. 18 dos autos do processo de conhecimento).

Na r. sentença foi declarada “*a nulidade do processo administrativo e inexistência do débito descrito na inicial, restituindo-se eventual valor pago tocante a isso*” (fls. 268 – sublinhou-se), sendo a ré condenada ainda ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada, após o julgamento de recurso de apelação, em R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Não há razão, portanto, para os cálculos da exequente terem atingido o exorbitante valor de R\$ 54.1551,07 (fls. 05 dos autos do incidente de cumprimento de sentença), padecendo estes, ainda, de outros vícios: (i) não são acompanhados de comprovantes de pagamento, sendo a r. sentença clara quanto a isso, pois o fato de estar sendo cobrada não significa que tenha efetivamente desembolsado os respectivos valores; (ii) ignora-se o depósito já realizado nos autos, que deveria ser descontado de eventual débito remanescente (fls. 327/329 dos autos do processo de conhecimento).

Os cálculos apresentados pela exequente deverão, portanto, ser refeitos seguindo os parâmetros acima mencionados.

Reputo que o excesso de execução, em especial quando patente, deve ser considerado matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e insuscetível de preclusão, eis que o processo, concebido para a finalidade precípua da pacificação social, não pode ser palco para o enriquecimento ilícito.

Neste sentido vem se manifestando hodiernamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Quanto à preclusão, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.608.052/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 07.10.2019 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como à eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício (REsp. 1.354.800/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.10.2013).

(...)

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.02.2019 – destacou-se)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

reconhecer a existência de excesso de execução e determinar o refazimento dos cálculos pela exequente.

HUGO CREPALDI

Relator